



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 003/2016

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Morro da Garça, para o exercício de 2017, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Morro da Garça para o exercício financeiro de 2017, em consonância com o artigo 7º, item VIII da Lei Orgânica do Município, com as disposições da Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2017, serão identificados nos demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014 da STN.

Art. 3º - Em cumprimento ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, foi elaborado em valores correntes e constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

Parágrafo Único – Os valores correntes dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 553/2014 da STN.

Art. 4º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Art. 5º - De acordo com o § 2º, item II do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, estão instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Art. 6º - Em obediência ao § 2º, Inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, traduz as variações do Patrimônio do Município.

Art. 7º - De acordo com o § 2º, Inciso III do Art. 4º da LRF os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o patrimônio do Município, devem ser aplicados em despesas de capital, salvo se destinados por lei ao regime de previdência social.

Art. 8º - O Demonstrativo V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos, deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

Art. 9º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017 compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

Art. 10 - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2017 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 11 - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art.12 - A lei orçamentária para o exercício de 2017 obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas e abrangerá os Poderes, Executivo e Legislativo, e será estruturada em conformidade com a Estrutura Organizacional existente.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária o Quadro de Detalhamento de suas despesas para consolidação do Projeto de Lei Orçamentário.

Art. 13 - Na proposta orçamentária, as receitas serão estimadas de forma a abranger todas as receitas tributárias, patrimoniais e outras, admitidas em lei, inclusive aquela oriunda da compensação prevista no § 9º do artigo 201 da Carta da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e regulamentado pela Lei Nacional nº 9.796, de 5 de maio de 1999, as parcelas a serem transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal e a estimativa do crescimento do Produto Interno Bruto Nacional – PIB.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão estimadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2016, atualizados pelos índices da inflação constatados até o mês anterior àquele da elaboração da proposta e projetados para até o final do ano 2017, levando-se em conta:

I – o crescimento provável do número de contribuintes;

II – a atualização do cadastro imobiliário;

III – as alterações na legislação tributária que proporcionem maior arrecadação;

IV – a revisão dos valores dos preços e tarifas municipais;

V – a previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos, Federal e Estadual, conforme asseguram o artigo 158, inciso I, II, III e IV e artigo 159, inciso I, alínea “b”, inciso II e § 3º, da Constituição da República, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais, consideradas as alterações introduzidas com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

VI – as previsões de acréscimos dos valores das transferências das parcelas da receita estadual do ICMS.

§ 2º - Para a previsão das receitas, além dos critérios previstos no parágrafo anterior, o Executivo poderá utilizar-se de métodos comparativos ou de outros demonstrativos da evolução dos ingressos de recursos nos últimos três exercícios, projetados para os dois exercícios seguintes, tudo de conformidade com o PPA, considerando-se:

I – concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita que deverá estar acompanhada de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- b) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária;
- c) medidas de compensação na forma do artigo 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- d) justificativa da condição prevista no § 3º, inciso II, do dispositivo citado na alínea anterior.

Art. 14 – Conforme estabelecido no § 2º, Inciso V do art. 4º da LRF, o anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 15 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local.

Art. 16 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico e geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 17 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 18 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medida de compensação.

Art. 19 - O orçamento para o exercício de 2017 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 2% da Receita Corrente Líquida prevista, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 20 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do anexo próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais também poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 21 - As despesas orçamentárias serão fixadas em valor inferior ou igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados recursos para despesa de capital e autorizado inclusões de dotações ou alocações em valores suficientes para atenderem às disposições do artigo 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

Parágrafo Único - Caso seja necessária a limitação de empenho para atender ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os gestores dos Poderes, poderão tomar as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação de despesas com horas-extras e diárias;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V – exoneração de servidores não estáveis;
- VI – exoneração de servidores estáveis obedecidos os preceitos da Lei Federal nº 9.801 de 14 de junho de 1999.

Art. 22 - A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e da fixação da despesa.

Parágrafo único - Não se incluem na proibição de que trata o caput deste artigo:

- I - a autorização para abertura de créditos suplementares, cuja soma não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) da despesa fixada;
- II - a autorização para contratação de crédito na forma prevista no art. 36 desta Lei, e atendidas as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 23 - Fica vedada a inclusão de dotação a título de subvenções, auxílio ou ajuda financeira, a entidades que remunerarem seus dirigentes ou que não sejam declaradas de utilidade pública, bem como para Igrejas de qualquer culto.

Parágrafo Único - As subvenções, auxílio ou ajuda financeira às entidades, obedecerão ao previsto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64 e nos Projetos de Lei que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, solicitando desse a autorização para subvencioná-las, onde deverá ser anexada a prestação de contas da subvenção recebida do Município pela referida entidade, no ano anterior, comprovação dos serviços prestados e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 24 - Fica vedada, também, a inclusão, no orçamento municipal, de qualquer previsão de despesas para execução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual ou Federal, ressalvadas aquelas de interesse do Município e decorrentes de convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.

Art. 25 - Não se permitirá a inclusão na proposta orçamentária de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 26 - A abertura de créditos especiais e suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos previstos neste artigo são os provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, e repasses de recursos obtidos mediante convênios com o Estado ou com a União.

Art. 27 - Atendendo ao estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Município não despenderá, anualmente, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, com o pagamento de pessoal, obedecidos os seguintes percentuais de distribuição:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º - O percentual/limite da despesa referida no caput deste artigo compreende:

I - o pagamento de subsídios e encargos previdenciários dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os encargos previdenciários correspondentes;

III - os pagamentos adicionais previstos em lei para servidores municipais;

IV - as despesas com o pessoal lotado nos cargos e funções dos quadros de manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 30 desta Lei e alterações posteriores;

V - a remuneração de horas-extras, requisitadas nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

§ 2º - Não serão computadas, na verificação do atendimento aos limites fixados neste artigo, as despesas:

I - de indenização por exoneração ou demissão de servidores;

II - relativas a incentivos em programas de desligamento voluntário de servidores;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração à que se refere o § 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

IV - relativas à terceirização de serviços em que predomine a utilização de veículos, máquinas de qualquer espécie e os contratados com a cláusula de inexigibilidade, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;

V - com pagamentos de proventos a inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados e da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição da República;

VI - referentes à bolsa/estudo para estagiários que desempenhem atividades profissionalizantes na forma de convênios autorizados por lei.

Art. 28 - As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

Art. 29 - A política de reajuste de subsídios e vencimentos, a criação de cargos do Executivo e Legislativo, criação ou alteração de estrutura de carreira, deverão desenvolver-se segundo critérios e planejamento, de forma a atender o limite estabelecido no artigo 27 desta Lei, assegurada a revisão geral anual e de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 30 - À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendida as transferências dos Governos do Estado e da União, FUNDEB, e a que se refere o artigo 13, § 1º, incisos V e VI, desta Lei.

§ 1º - As Secretarias de Educação e de Administração e Finanças do Município estabelecerão, em conjunto, o planejamento das despesas de modo a atender a destinação de, no mínimo 60% (sessenta por cento) do FUNDEB à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública e o restante de no máximo 40% (quarenta por cento) às demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública, inclusive pagamento do pessoal de atividade meio.

§ 2º Computar-se-ão, ainda, para efeito dos cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB, as despesas referentes aos encargos sociais devidos pelo empregador, calculados sobre os pagamentos do pessoal pago pelo FUNDEB.

Art. 31 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a fornecer transporte a alunos do Município, que estejam matriculados e frequentando cursos universitários em outras cidades, se houver disponibilidade de erário e desde que garantida a demanda do transporte de alunos matriculados em escolas do Município.

Art. 32 - O orçamento reservará dotação que poderá ser utilizada para despesas de material didático-escolar, suplementação alimentar, transportes, quando necessários, assistência médico-odontológica, fonoaudiológica e psicológica aos alunos regularmente matriculados na Educação Básica mantida pelo Município, desde que tais despesas não impliquem inviabilidade da execução de outros programas de investimento.

Art. 33 - O orçamento reservará obrigatoriamente dotação para atender o previsto no artigo 40 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Plano Diretor).

Art. 34 - Poderá o Executivo Municipal firmar convênios e/ou contratos com outras esferas de governo, universidades, instituições de pesquisa e de orientação tecnológica, para desenvolvimento de programas nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, turismo, saneamento, meio ambiente, assistência social, desenvolvimento industrial, agrícola e outras atividades de interesse público, inclusive parcerias com instituições na forma e critérios estabelecidos em lei.

Art. 35 - O Município poderá participar de consórcios públicos que se constituírem sob a forma de associação pública, podendo para tanto formalizar protocolos de intenções com os demais entes da Federação.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fará consignar no seu orçamento para o exercício de 2017, dotações próprias para celebração de contratos de rateio que vierem ser formalizados.

Art. 36 - A Lei Orçamentária de 2017 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital observado o limite de endividamento do Município, na forma estabelecida na LRF.

Parágrafo Único - A contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização em lei municipal específica.

Art. 37 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e, dependendo do valor, precedidas do respectivo processo licitatório ou dos atos de justificação, nos casos de dispensa ou inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP. 39.248-000

CNPJ: 38.522.827/0001-38

Art. 38 - O Orçamento Municipal reservará provisões suficientes para custear o plano e programa de incentivo e ajuda ao desenvolvimento industrial; programas de saúde, saneamento básico, e preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população; ajuda ou construção de moradias, urbanização; atividades educacionais; atividades culturais e turísticas; assistência social, programa de auxílio-alimentação para os servidores ativos da Administração Direta e Indireta Municipal; de apoio ao desporto e lazer; repasses ao Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Saúde, e outros fundos criados ou que venham ser criados, assistência ao deficiente físico e ao idoso carente.

Art. 39 - O Orçamento Municipal será elaborado de forma a classificar a receita por categorias econômicas e por fontes de recursos, devendo a despesa ser discriminada por unidade orçamentária, de acordo com as normas da classificação funcional-programática, seguindo os critérios e técnicas de equilíbrio entre receitas e despesas, adotando as normas de controle de custos e avaliação de resultados, adotando-se, como indicativos, o anexo de metas fiscais e a metodologia nacionalmente consagrada nas técnicas da contabilidade financeira, sem prejuízo de adoção de outros métodos oficiais fornecidos pela União, através da assistência técnica e de cooperação financeira, a que se refere o artigo 64 da Lei nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 40 - Consideram-se despesas irrelevantes, para os fins desta Lei e do Orçamento Anual, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Parágrafo Único – Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório será iniciado conforme estabelecido no art. 39, da Lei de Licitações.

Art. 41 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

Art.42 - Para fins de repasse dos duodécimos ao Legislativo Municipal, o que deve acontecer até o dia 20 de cada mês, de conformidade com o artigo 168 da Constituição Federal e as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 25/2000 e 58/2009, tomar-se-á como base de cálculo o efetivo ingresso em 2016 das receitas tributárias e transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 43 - As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao Legislativo até o final do exercício para vigorar no exercício seguinte.

Art. 44 - Integram-se a presente Lei os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 45 - Durante a execução orçamentária de 2017 o Poder Executivo Municipal poderá, autorizado por lei, incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2017.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Morro da Garça, 15 de Junho de 2016.

Wellington Rodrigues de Souza

Presidente em exercício.
Câmara Municipal de Morro da Garça/MG.